

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0011774-79.2015.8.07.0018
APELANTE(S)	JOSE WALTER VAZQUEZ FILHO, SACHA BRECKENFELD RECK e MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
APELADO(S)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, GALENO FURTADO MONTE, JOSE AUGUSTO PINTO JUNIOR, JOSE WALTER VAZQUEZ FILHO e SACHA BRECKENFELD RECK
Relatora	Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU
Acórdão N°	1265030

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N.º 8.429/92). LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. ENVOLVIMENTO DE PARTICULAR. APLICABILIDADE DA LEI. PROVAS. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER A PRÓPRIA OITIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. LICITAÇÃO. IMPESSOALIDADE E CARÁTER COMPETITIVO. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO DE EMPRESAS CONCORRENTES NAS FASES INTERNA E EXTERNA. CONSULTORIA. NÃO CONFIGURADA. PARTICIPAÇÃO DELIBERADA DE AGENTE PÚBLICO. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE. ATO DE IMPROBIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. SANÇÕES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE CERRADA. PROPORCIONALIDADE NA COMINAÇÃO. MAJORAÇÃO DA MULTA. PATAMAR MÁXIMO. HONORÁRIOS RECURSAIS. INCABÍVEIS.

1. A legitimidade *ad causam* é a condição da ação que representa a pertinência subjetiva para a demanda. É a aptidão específica para ser parte em determinada demanda como titular, ativo ou passivo, de uma obrigação de direito material deduzida em juízo.
2. À luz do artigo 3º da Lei nº. 8.249/92 reputa-se como passível de enquadramento em ato de improbidade administrativa aquele que, mesmo não sendo agente público, tenha induzido, concorrido ou se beneficiado do ato improprio de forma direta ou indireta.
3. As provas no processo civil são o instrumental destinado a fornecer ao magistrado o conhecimento acerca dos fatos trazidos pelas partes como fundamento do pedido ou da defesa, sendo, portanto, o julgador o seu destinatário direto, a quem incumbe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do Código de Processo Civil).
4. No processo civil, não existe previsão legal que possibilite à parte pleitear o próprio depoimento pessoal, sendo incabível o requerimento da parte para seja realizada a sua própria oitiva, pois, em regra, é a petição inicial ou a contestação o meio originário pelo qual deve conduzir suas pretensões ou objeções. Precedentes STJ e TJDFT.
5. A técnica de motivação *per relationem* de decisão judiciais reveste-se de plena legitimidade no ordenamento jurídico e está em sintonia com o preceito constitucional que traduz o dever de fundamentação quando a remissão é dotada de coerência e integridade capazes de abarcarem as questões de fato e de direito ligadas ao caso subjacente, de modo a promover a sua formal incorporação. Precedentes STF e STJ.
6. O fato de parte da fundamentação utilizada para o ato judicial recorrido advir de ações civis públicas ou ações populares, intimamente relacionadas à questão fático-jurídica apurada, não inquina de nulidade a sentença recorrida, mas, ao contrário, fortalece a coerência e integridade dos julgados exarados pelo juízo.
7. A igualdade entre os licitantes veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências injustificadas e iníquas, sendo vedado admitir, prever, incluir ou mesmo tolerar nos atos preparatórios ou condutores do certame licitatório, em toda sua extensão, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo e impessoal.
8. Desnatura-se a feição genuinamente consultiva e de assessoramento na atuação de advogado particular que participa de maneira massiva dos atos licitatórios na fase interna e na fase externa quando também patrono de empresa que viria a participar da concorrência, frustrando a licitude competitiva e o caráter impessoal da condução do certame licitatório.
9. O desempenho de cargo de alto escalão na esfera político-governamental traduz-se no igual acolhimento de grandes responsabilidades para o agente público quanto à retidão de sua atuação, que deve ser pautada pelo contínuo dever de

observância do interesse público, sobretudo quando responsável pelo comando de contratos e certames licitatórios de substancial importância social e que envolvem valores de suntuosa oneração ao erário.

10. As sanções estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa não são necessariamente cumulativas, entretanto não mais remanescem dúvidas acerca da possibilidade de cumulação, ora pela evidência da permissão legal transcrita no *caput* do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92 para tanto, ora pela confirmação da jurisprudência em idêntico sentido. Precedentes STJ.

11. Impende destacar que a aplicação das sanções da Lei de Improbidade devem estar pautadas pelo princípio da proporcionalidade, notadamente porque os atos de improbidade previstos na legislação correlata não possuem uma tipicidade cerrada, o que implica no acatamento da cominação pela via jurisdicional pela pauta do princípio da proporcionalidade.

12. A multa civil tem caráter sancionatório e sua aplicação para os casos de improbidade que causam prejuízo ao erário tem como base de cálculo o valor do dano provocado pelo agente (artigo 12, II, da Lei n.º 8.429/92).

13. Os exames dos autos apontam comprovam a ocorrência de grave esquema de fraude às contratações e ao processo licitatório de expressiva importância final para o atendimento do interesse público da população do Distrito Federal, atos que redundaram na declaração de nulidade da de certame licitatório e em patente quebra de expectativas na lisura dos procedimentos conduzidos pela Administração Pública para realização de suas contratações de forma isonômica e imparcial, devendo a multa civil ser aplicada no patamar máximo previsto na lei de improbidade.

14. É incabível a fixação de honorários sucumbenciais diante do regime constitucional do Ministério Público e do fato de que a condenação em honorários em ação civil pública somente é possível em caso de comprovada má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85, que deve ser, por simetria, também interpretado em favor dos réus. Precedentes STJ.

15. Preliminares rejeitadas.

16. Recurso dos réus conhecidos e desprovidos.

17. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora, ROBERTO FREITAS - 1º Vogal e GILBERTO DE OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Julho de 2020

Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU
Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por **SACHA BRECKENFELD RECK** (apelante/réu), **JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO** (apelante/réu) e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** (apelante/autor) em face da sentença (ID10703292), proferida nos autos de ação de improbidade pelo movida pelo órgão ministerial para apuração de supostas fraudes licitatórias referentes à Concorrência nº 01/2011 da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, que julgou procedente em parte os pedidos iniciais para condenar dois dos réus nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para condenar:

a) JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO, devidamente qualificado nos autos, pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento ao erário no montante do dano apurado, ou seja, R\$ 744.071,87 (setecentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos), bem como aplicando-lhe as sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

b) SACHA BRECKENFELD RECK, devidamente qualificado nos autos, pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento ao erário no montante do dano apurado, ou seja, R\$ 744.071,87 (setecentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos), bem como aplicando-lhe as sanções de multa em valor equivalente ao dano, suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Resolvo o mérito com apoio no art. 487, I, do CPC.

(...)

O réu SACHA BRECKENFELD RECK, em razões recursais de ID10303295, suscita preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* ao argumento de que a sua subcontratação para atender ao Contrato n.º 25/2008-ST e à Concorrência n.º 01/2011 – ST ocorreu por liberalidade da sociedade Arcadis Logos S.A, responsável direta pela execução dos objetos, asseverando que deve o feito ser anulado para que a referida empresa seja citada para integrar a relação processual, bem como responder pelas imputações apresentadas.

Suscita, ainda, preliminar de erro de procedimento pelo indevido encerramento da instrução probatória sem a coleta da prova oral mediante seu depoimento pessoal, o que, no seu entender, ofende seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Argumenta que a sentença carece de fundamentação quanto à individualização dos seus atos para o enquadramento na conduta considerada ímproba e geradora de prejuízo ao erário que lhe fora imputada. Afirma que a sentença também é nula por incorrer em *error in procedendo* quanto à utilização de razões de decidir constantes de sentenças proferidas em ação civil pública e em ação popular, cujas incidências não são individualizadas.

No mérito, assevera o apelante/réu que a sua contratação como consultor jurídico no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica ANT/OC 111243-BR e da Concorrência n.º 1/2011-ST ocorreu de acordo com as disposições legais e regulamentares regentes e que todas as atividades prestadas tinham pertinência com os objetivos dos contratos, bem como que a contratação ocorreu por um ato de racionalidade, e não de determinação do então Secretário de Transportes do Distrito Federal.

Defende que os serviços de prestados pelo escritório de advocacia do qual fazia parte como sócio o apelante derivaram de subcontratação legal para a fase externa da Concorrência n.º 01/2011-ST a fim de atender o objeto contratual demandado e que não há se falar em usurpação das competências da Procuradoria Jurídica do Distrito Federal, concluindo que apenas eram elaborados argumentos e linhas de defesa que poderiam ou não ser acolhidas pelo Procuradores. Enfatiza que a contratação de serviços de assessoria jurídica por parte de entes públicos possui amparo legal, especialmente em casos de pactuações complexas e de áreas técnicas específicas e com grande relevância social ou econômica.

Expõe que sua atuação ocorreu conforme os parâmetros estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e que os serviços não foram prestados em conflito de interesses com os licitantes e que não existem provas de que houve o imputado favorecimento ilícito a uma das empresas concorrentes.

Endossa a tese de que não há impedimento jurídico para que um mesmo profissional atue nas fases interna e externa de certames licitatórios e que o trabalho prestado possuía caráter exclusivamente opinativo, sem qualquer cunho decisório, sendo que seria inaplicável ao caso o artigo 9º da Lei n.º 8.666/93.

Pondera que a subcontratação partiu do interesse exclusivo da empresa ARCADIS LOGOS S.A no assessoramento técnico relativamente ao cumprimento das obrigações relativas ao Contrato n.º 25/2008-ST e da Concorrência n.º 01/2011-ST e que não houve prejuízo efetivo ao erário visto que o serviço fora efetivamente prestado.

A título eventual, manifesta-se quanto ao valor imposto na condenação para restituição ao erário por considerá-lo exarcebado e que o valor efetivamente recebido no período da subcontratação do escritório de advocacia para a prestação dos serviços é de R\$422.610,26 (quatrocentos e vinte e dois mil e seiscentos e dez reais e vinte e seis centavos), sem correção monetária. Desafia também a dosimetria imposta na condenação quanto às sanções de multa equivalente ao dano, suspensão dos direitos políticos por cinco anos e a proibição de contratar com o Poder Público por considerá-las desproporcionais e irrazoáveis, na medida em que afirma não ter atuado com dolo ou má-fé.

Questiona a condenação quanto à condenação solidária ao ressarcimento do dano com o réu JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO, o que, em sua defesa, sustenta não ter correlação com as razões de decidir, o que causa enriquecimento ilícito do Distrito Federal.

Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, no mérito, o provimento do recurso com a reforma da sentença para seja julgado improcedente o pedido inicial, a fim de afastar a condenação pelos supostos atos de improbidade imputados.

Preparo no ID10703296 e no ID10703297.

Contrarrazões do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios à apelação do réu SACHA BRECKENFELD RECK no ID10703317.

O réu JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO interpôs sua irresignação pelo manejo de apelação no ID10703303.

Suscita preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* por considerar que inexistem elementos aptos à vinculá-lo à suposta articulação para designação do advogado SACHA BRECKENFELD RECK para atuar no âmbito do Contrato n.º 25/2008 - ST ou, ainda, qualquer direcionamento do seu nome neste sentido. Sinaliza que nunca praticou quaisquer atos tendentes a selecionar, priorizar ou interferir na contratação do escritório de advocacia na qual o réu SACHA BRECKENFELD RECK é sócio.

No mérito, defende que não consta dos autos nenhum indício mínimo de prova de que o apelante/réu tivesse promovido articulação para o direcionamento do certame licitatório, na fase interna ou externa, para a contratação do réu SACHA BRECKENFELD RECK, discorrendo também acerca da sua completa ausência de vínculo com referido advogado e que não realizou qualquer pagamento direto em seu favor. Aduz que deve prevalecer a presunção de inocência diante da ausência de prova certa, determinada e concreta dos atos ilícitos imputados e que a condenação não pode ter como amparo ilações ou presunções destituídas de acervo probatório.

Entende que a condenação imposta com base no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 (atos de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário) exige a comprovação do dano ao patrimônio público e a presença do elemento subjetivo da conduta pelo dolo ou culpa, o que entende não ter sido demonstrado nos autos.

Enfatiza que a contratação ocorreu de maneira legal e de acordo com os trâmites legais e regulamentares exigidos, afirmando que a contratação direta de serviços de assessoria jurídica por parte dos entes públicos é lícita, bem como sustenta a inexistência de impedimento para que um mesmo profissional atue nas fases interna ou externa de um mesmo processo licitatório.

Subsidiariamente, alega que não deve ser condenado ao ressarcimento integral do valor apresentado na inicial, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, que teria se beneficiado dos serviços prestados. Destaca que o escritório de advocacia referenciado nos autos para a prestação do serviço jamais recebeu verba pública oriunda da Secretaria de Transportes.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade *ad causam* com a reforma da sentença para que seja declarada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Acaso ultrapassada a questão preliminar, no mérito, pugna que seja reformada a sentença para sejam julgados improcedentes todos os pedidos iniciais e afastada a imputação e as sanções dela decorrentes.

Preparo no ID10703304 e no ID10703305.

Contrarrazões do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios à apelação de JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO no ID10703316.

De outro lado, *o autor*; MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, também interpõe recurso de apelação com o objetivo de buscar a reforma da sentença no que concerne às penas aplicadas aos réus JOSÉ VALTER VAZQUEZ FILHO e SACHA BRECKENFELD RECK, oportunidade em que traz igualmente irresignação quanto às absolvições dos réus JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR e GALENO FURTADO MONTE.

Em suas razões recursais (ID10703308), o órgão ministerial insurge-se contra a absolvição do réu JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR ao argumento de que, em suma, era Coordenador da Unidade de Gerenciamento do Programa de Transportes Urbanos e Executor do Contrato n.º 25/2008-ST à época dos fatos, cargo em que alega ter amplo controle sobre a gestão do Programa de Transporte Urbano, bem como sustenta ter apresentado descrição minuciosa das condutas do réu quanto à sua suposta participação ativa na contratação ilícita do advogado SACHA BRECKENFELD RECK.

Quanto à absolvição do réu GALENO FURTADO MONTE, o apelante/autor traz no apelo irresignação com o intuito de buscar sua condenação, conforme requerido na inicial da ação de improbidade, por entender que suas ações como Presidente da Comissão Especial de Licitação à época dos fatos serviram para avaliar as condutas e documentos apresentados pelo advogado réu SACHA BRECKENFELD RECK.

Reclama o Ministério Público a aplicação da sanção de multa civil ao réu JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO e a sua majoração ao réu SACHA BRECKENFELD RECK no patamar máximo, pugnando identicamente pela aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos em sua maior graduação. Requer a reforma da sentença para que sejam condenados os réus JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR e GALENO FURTADO MONTE.

Dispensado por lei do recolhimento do preparo.

Contrarrrazões de GALENO FURTADO MONTE no ID10703313 e de SACHA BRECKENFELD RECK no ID10703315.

Sem contrarrrazões de JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO e de JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR à apelação do Ministério Público, conforme certificado no ID10703319.

Manifestação da Procuradoria de Justiça como fiscal da ordem jurídica no ID11724564.

Observada a prevenção do órgão, vieram os autos conclusos a esta relatoria nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, consoante certidão de ID11918525.

É o relatório.

Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

Relatora

VOTOS

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Conheço dos recursos e os recebo no duplo efeito (artigos 1.012 e 1.013 do Código de Processo Civil).

Antes de entrar ao exame pormenorizado de cada uma das apelações, reputo ser cogente o registro de que os fatos que embasam a pretensão ministerial inicial relativamente à ocorrência de supostos atos de improbidade tem como fundo a *Concorrência Pública n.º 01/2011 da Secretaria de Transportes do Distrito Federal*, certame já examinado por este Egrégio Colegiado quando do enfrentamento da APO 2013.01.1.0928920, que restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. LEI 8666/93. CONCORRÊNCIA. TRANSPORTE PÚBLICO. BACIAS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PROTOCOLO EM VARA DIVERSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONSTATAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA. BURLA AO EDITAL. ATUAÇÃO DE ADVOGADO PERANTE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ILICITUDE EM RAZÃO DO CAUSÍDICO SER PATROCINADOR DAS EMPRESAS VENCEDORAS DO CERTAME. NÃO EXPLICAÇÃO DA MANEIRA PELA QUAL O REFERIDO ADVOGADO FOI CONTRATADO. PRESERVAÇÃO DOS CONTRATOS NÃO EIVADOS DE VÍCIOS. INVIABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA A "MODULAÇÃO DOS EFEITOS". PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. VALOR DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1.O fato da parte adversa ter aviado o recurso em vara diferente da de origem não tem o condão de tornar intempestiva a peça se esta foi protocolada dentro do prazo recursal. Precedentes.

2. As alegações da recorrente no que tange à negativa de prestação jurisdicional se confundem com o próprio mérito, motivo pelo qual serão apreciadas em momento posterior.

3. Ao contrário do alegado pelo apelante, a decisão de piso explicou detalhadamente quais seriam os prejuízos e atos ilícitos praticados pelos réus de modo que a alegação de falta de fundamentação não se sustenta.

4. Licitação é o procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para a contratação de serviços e aquisição de produtos, devendo o mesmo ser transparente e pautado na isonomia, de modo a possibilitar a mais ampla competição possível.

5. O edital da Concorrência Pública nº 01/2011 continha disposição expressa que vedava a participação de empresas componentes do mesmo grupo econômico. O escopo de tal regra é impedir a dominação de mercado por um ou mais grupos econômicos, preservando a concorrência que deve existir quando se fala em serviço público de transporte urbano.

6. Os documentos colacionados aos autos demonstram que as empresas Viação Pioneira e Viação Piracicabana estão umbilicalmente ligadas e fazem parte de um grupo econômico maior que tem como empresa matriz a Expresso-União.

7. Infringe os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade o advogado ter atuado na confecção de estudos técnicos, do edital, bem como de seu projeto básico; tendo, posteriormente, participado de maneira incisiva nos pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos administrativos e, ainda, ter representado o Distrito Federal nas insurgências ocorridas no âmbito judicial, usurpando, claramente, competência da Procuradoria Distrital, e; concomitantemente, ser advogado patrocinador de uma das sociedades vencedoras da concorrência.

8. Ademais, não há qualquer documento no extenso caderno processual que informe acerca da forma de contratação do escritório de advocacia, isto é, não há indicação se foi realizado procedimento licitatório ou se incorreu em inexigibilidade de licitação. Desta maneira, existiu uma contratação direta, que consistiria em suposta consultoria jurídica no âmbito licitatório, sem observância dos ditames legais (hipóteses de dispensa do certame).

9. O fato do nobre advogado ter atuado desde o nascedouro do procedimento licitatório acaba por maculá-lo na sua gênese, o que torna nulo todos os atos e contratações posteriores. Em outras palavras, não há como salvar tais contratos se estes estão eivados de vícios decorrentes do procedimento licitatório do qual advieram.

10. Assim, fazendo uma analogia com a teoria dos frutos da árvore envenenada, se a própria elaboração do edital foi viciada em virtude da atuação do causídico, todos os atos posteriores, em especial os contratos firmados, também padecem de ilicitude, pois derivaram do "ato defeituoso".

11. Ao contrário do asseverado pelos recorrentes, a teoria do fato consumado advém de uma decisão judicial. No caso em questão, não houve nenhuma decisão judicial que permitisse a atuação de tais empresas, eis que a prestação de serviços por elas oferecidas, tal qual já explanado, teve origem em procedimento licitatório fraudulento, no qual se constatou a infringência a diversos princípios administrativos.

12. Além disso, ao contrário do alegado, houve, de fato, ofensa ao interesse público e a terceiros na medida em que o certame beneficiou empresas que possuem vínculo estreito com extraneus, extraneus este que participou da confecção do edital, estando igualmente ativo nas fases interna e externa da licitação, redigiu as atas de julgamento, bem como analisou as propostas e habilitações. Tal benefício impediu que outras empresas (no caso terceiros) pudessem concorrer de maneira igualitária no procedimento licitatório.

13. A existência de prejuízo ao erário se mostra prescindível para fins de anulação de atos ímprobos.

14. Outrossim, no compulsar dos autos, observo que as empresas vencedoras lograram êxito no certame apresentando tarifas muito próximas ou praticamente iguais às tarifas máximas previstas no edital, o que implica em prejuízo indireto eis que demais empresas, que apresentaram tarifas mais acessíveis, foram consideradas inabilitadas.

15. Há de se ressaltar, ainda, que em virtude da licitação ser viciada, após a fase de habilitação, somente um competidor permaneceu na disputa, sendo este justamente o que apresentou a tarifa mais cara, consoante ressaltado acima, inviabilizando por completo a essência da concorrência, onerando, por consequência, os cofres públicos e o bolso do cidadão que faz uso do transporte coletivo.

16. No que tange ao pedido de dilação de prazo da modulação dos efeitos, para o eventual acolhimento requerimento seria necessária sua exposição fundamentada, o que não ocorreu na espécie, de modo que sua pretensão se mostra inviável.

16. Em relação ao requerimento de indenização, tal pleito constitui inovação recursal haja vista não ter sido requerido na instância de origem.

17. Ademais, ainda que superado tal óbice, verifica-se que tal pleito é matéria afeta à Administração Pública, devendo o apelante, caso queira, ingressar com ação específica, eis que tal requerimento desborda da disciplina aqui tratada.

18. O valor da causa não é critério utilizado com primor para a fixação de honorários advocatícios, sendo considerado somente como ultima ratio, a teor do que preconiza o art. 85, §2º, do CPC.

19. Levando-se em consideração o disposto na legislação regente, bem como atento às peculiaridades do caso (valor da licitação, tempo de duração do processo, natureza e importância da causa, zelo do profissional), não vislumbro qualquer motivo para a minoração dos honorários advocatícios.

20. Recursos improvidos.

21. Sentença mantida.

(Acórdão 1144188, 20130110928920APO, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/11/2018, publicado no DJE: 17/12/2018. Pág.: 479/485)

Assim, depurando-se o objeto pela causa de pedir remota, tem-se agora a aferição da ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa que teriam causado prejuízo ao erário e atentado contra os requisitos que regem a atuação da Administração Pública relacionados à Concorrência n.º 01/2011 da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, que trata da delegação, por meio de concessão, dos serviços básicos rodoviários do Sistema de Transportes Público Coletivo do Distrito Federal.

Firmadas tais premissas iniciais, passo ao exame destacado de cada um dos apelos.

1) APELAÇÃO DE SACHA BRECKENFELD RECK (ID10703295):

1.1) PRELIMINARES:

1.1.1) Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*:

O apelante/réu suscita preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* ao argumento de que sua subcontratação para atender ao Contrato n.º 25/2008 – ST e à Concorrência n.º 01/211 – ST ocorreu por liberalidade da sociedade Arcadis Logos S.A, responsável direta pela execução dos objetos contratuais.

A legitimidade *ad causam* é a condição da ação que representa a pertinência subjetiva para a demanda. É a aptidão específica para ser parte em determinada demanda como titular, ativo ou passivo, de uma obrigação de direito material deduzida em juízo.

À luz do artigo 3º da Lei n.º 8.243/92 reputa-se como passível de enquadramento em ato de improbidade administrativa aquele que, mesmo não sendo agente público, tenha induzido, concorrido ou se beneficiado do ato ímprobo de forma direta ou indireta.

No caso, a verificação contundente da extensão dos atos praticados pelo apelante/réu e da pertinência subjetiva para eventual incidência da lei de improbidade demanda incursão que se confunde com a verticalização do próprio mérito da demanda.

Quanto ao argumento específico de imprescindibilidade de participação da ARCADIS LOGOS S.A no feito, igualmente o afastamento por entender que não existe, no caso, a imposição legal ou suposta da necessidade de formação de um litisconsórcio necessário entre o apelante/réu e a pessoa jurídica responsável por sua contratação.

Com essas considerações, *rejeito* a preliminar de de ilegitimidade passiva.

1.1.2) Preliminar de cerceamento de defesa pela não realização do interrogatório pessoal do réu:

Ainda em preliminar suscita o apelante/réu erro de procedimento pelo indevido encerramento da instrução probatória sem a coleta da prova oral mediante seu interrogatório, o que, no seu entender, ofende seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

O exame dos autos demonstra que foram realizadas audiências de instrução em duas oportunidades.

De mais importante registro pela leitura das atas de audiência vale destacar, respectivamente: na primeira audiência (ID10702901), vê-se que as partes anuíram com o compartilhamento de provas colhidas junto ao juízo da 2ª Vara Criminal de Brasília nos autos processo 2015.01.1.008018-8, bem como fora dado acesso ao órgão ministerial autor dos autos de ação popular n.º 160520-4/2013, na qual constava cópia de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o réu, ora apelante; e, na segunda audiência (ID10702964), fora procedida à oitiva da testemunha ANNA ELIZABETH PINTO GASTAL (ID10702964 – pág. 3 a 6), ocasião em fora requerida pelos réus JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO e JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR oitiva do também réu, ora apelante, SACHA BRECKENFELD RECK (ID10702964 – pág. 1).

As provas no processo civil são o instrumental destinado a fornecer ao magistrado o conhecimento acerca dos fatos trazidos pelas partes como fundamento do pedido ou da defesa, sendo, portanto, o julgador o seu destinatário direto, a quem incumbe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do Código de Processo Civil).

O depoimento pessoal é um dos meios de prova que tem o principal objetivo de obter a confissão e pode ser determinado de ofício pelo juiz ou à requerimento da parte adversa (artigos 139, VIII e 385 do Código de Processo Civil).

Na hipótese dos autos, o depoimento pessoal fora requerido pelo outros réus, não pelo órgão ministerial autor da ação e parte adversa (ID10702964).

Incabível, portanto, o requerimento para seja realizada a sua própria oitiva, visto serem, em regra, a petição inicial ou a contestação os meios originários pelos quais deve a parte conduzir suas pretensões o ou objeções.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu.

2. **Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual.**

3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1291096/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)

E esta Egrégia Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015. 2. **Não há previsão legal para a parte pleitear o próprio depoimento pessoal.** 3. **A finalidade do depoimento pessoal é colher a confissão da parte contrária, nos termos do art. 385, §1º, do CPC, restando inútil e impertinente o pleito para o fim colimado, cabendo ao juiz indeferi-lo.** 4. Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes.

(Acórdão 1122141, 07184646620178070001, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2018, publicado no DJE: 11/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL. CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. **A apelante não pode requerer o seu próprio depoimento pessoal, pois ele visa à obtenção da confissão da parte contrária. Inexistência de cerceamento de defesa.**

2. Para a caracterização da união estável, é indispensável a convivência pública, contínua e duradoura entre o casal, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

3. Não tendo a apelante acostado aos autos provas capazes de corroborar a existência de convivência pública, contínua e duradoura entre ela e o de cujus, não há como prosperar o pedido de reconhecimento de união estável post mortem, vez que não cumpriu o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

4. Apelação conhecida e desprovida.

(Acórdão 1036113, 20160910103666APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/8/2017, publicado no DJE: 7/8/2017. Pág.: 474/477)

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de oitiva pessoal do réu.

1.1.3) Preliminar de *error in procedendo* por utilização de razões de decidir oriundas de ações civis públicas e ações populares:

Suscita que a sentença é nula por incorrer em *erro in procedendo* quanto à utilização de razões de decidir constantes de sentenças proferidas em ação civil pública e em ação popular, cujas incidências não são individualizadas no seu entender.

A imposição de fundamentação das decisões judiciais delinea um dos fronts inerentes ao próprio Estado Democrático de Direito ao se apresentar como amparo ao devido processo legal e em expressão de garantia contra arbítrios causados sob o manto de uma pretensa discricionariedade jurisdicional. Assim é que o dever de fundamentação está clausulado no artigo 93, IX, da Constituição Federal sob o comando de que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*”.

A técnica de motivação *per relationem* de decisões judiciais reveste-se de plena legitimidade no ordenamento jurídico e está em sintonia com o preceito constitucional que traduz o dever de fundamentação quando a remissão é dotada de coerência e integridade capazes de abarcarem as questões de fato e de direito ligadas ao caso subjacente, a fim de promover a sua formal incorporação.

Tal técnica de remissão de fundamentação tem a chancela pacífica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como se vê, respectivamente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSE EM CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais (RE 790.913, Rel. Min. Celso de Mello; RE 179.557, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 179.379-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 2. As supostas ofensas ao texto constitucional não foram apreciadas pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. O recurso extraordinário carece, portanto, de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF: ARE 1064928 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. ART. 10 DA LEI N. 6.938/81. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO. PODER FISCALIZATÓRIO. IBAMA. POSSIBILIDADE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO. FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação *per relationem*, por entender que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.

(...)

XII - Agravo Interno improvido.

(STJ: AgInt no REsp 1283547/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJE 31/10/2018)

O fato de parte da fundamentação utilizada para o ato judicial advir de ações civis públicas ou ações populares, intimamente relacionadas à questão fático-jurídica apurada, não inquina de nulidade a sentença recorrida, mas, ao contrário, fortalece a coerência e integridade dos julgados exarados pelo juízo.

Por conseguinte, rejeito de *error in procedendo*.

1.1.4) Preliminar de carência de fundamentação da sentença por ausência de individualização das condutas:

Argumenta em preliminar que a sentença carece de fundamentação quanto à individualização da sua conduta para o enquadramento na conduta considerada ímproba e geradora de prejuízo ao erário que lhe fora imputada.

A preliminar arguida reporta-se ao próprio exame de mérito da demanda no cotejo particularizado das condutas realizadas pelo réu no contexto fático imputado, razão pela qual rejeito a preliminar, que será com o mérito analisada.

1.2) MÉRITO - APELAÇÃO SACHA BRECKENFELD RECK (ID10703295):

No mérito, o apelante/réu SACHA BRECKENFELD RECK alega, em síntese, que a sua contratação no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica ANT/OC 11243-BR e da Concorrência n.º 01/2011-ST ocorreu de acordo com as disposições legais e regulamentares regentes. Aduz que a contratação de serviços de assessoria por parte do entes públicos possui amparo legal e que sua atuação ocorreu conforme a ética profissional. Sustenta a ausência de impedimento para que um mesmo profissional autue nas fases interna e externa de certames licitatórios e que não houve efetivo prejuízo ao erário visto que os serviços foram efetivamente prestados.

O acurado exame do apelo impõe uma breve digressão fática.

O Distrito Federal, no ano de 2008, firmou com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID o **Contrato de Empréstimo n.º 1957/OC-BR (ID10702975)** para a execução do Programa de Transportes Urbanos do DF (PTU/DF), cujo objetivo geral era o de promover condições de mobilidade e acessibilidade à população, em especial a de menor renda, aumentando a integração entre os núcleos urbanos do DF (ID10702987 – pág. 7).

Como condição antecedente ao desembolso do referido financiamento externo pelo BID foram exigidas no ajuste:

(I) a contratação de um serviço de Apoio ao Gerenciamento do PTU (cláusula 4.07 – ID10702975), feita por meio da Solicitação de Propostas SDP n.º 001/2008 – PTU, onde fora contratada, por intermédio da Secretaria de Transportes do DF, a empresa LOGOS ENGENHARIA S.A (Contrato n.º 25/2008-ST – ID10702988 pág. 40; e ID10702989 pág. 32), posteriormente incorporada, o que deu ensejo ao aditivo contratual para figurar como contratada a empresa ARCADIS LOGOS S.A (ID10702989 – pág. 33/35), que subcontratou parcela do serviço ao CONSÓRCIO LOGIT-LOGITRANS (formado por LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA e LOGITRANS LOGÍSTICA, ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA) e ao escritório de advocacia GUILHERME GONÇALVES & SACHA RECK ADVOGADOS ASSOCIADOS; e

(II) a constituição de uma Unidade de Gerenciamento do Programa de Transporte Urbano (UGP/PTU – cláusula 3.02 do contrato), instituída pelo Decreto n.º 28.271/07 (ID10702990 – pág. 2 e 3), atribuindo ao Secretário de Transportes a direção geral e a responsabilidade pela execução do PTU/DF.

Já na outra ponta, obtido o empréstimo, o BID firma com o DF o Acordo de Cooperação Técnica ATN/OC 11243-BR, emitindo a Solicitação de Propostas BR-T1089 (ID10703111 - pág. 3) para a contratação de serviço de apoio e consultoria à implementação do Programa de Transporte Urbano - PTU (elaboração de propostas de reformas setoriais, preparação de estudos, marcos, planos e metas de garantia de transição do sistema de transporte público coletivo), ocasião em que se sagrou vencedor da referida solicitação de propostas o CONSÓRCIO LOGIT-LOGITRANS (formado por LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA e LOGITRANS LOGÍSTICA, ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA), responsável então pela elaboração de estudos para a realização da **Concorrência n.º 01/2011 da Secretaria de Transportes** com o desenvolvimento de diversas atividades, dentre elas, a definição preliminar dos lotes de concessão, análise da política tarifária e a elaboração da versão preliminar do edital de licitação e do projeto básico.

A análise de cada uma dessas pactuações conduz à incontestável constatação de que a influência do apelante/réu fora decisiva na lógica das contratações

No âmbito de cada uma dessas pactuações é que se torna evidente à influência direta e interligada do apelante/réu em diversas frentes da fase externa e interna do processo licitatório, maculando os escopos iniciais pretendidos para Concorrência n.º 01/2011 da Secretaria de Transportes.

Senão vejamos.

No âmbito do Contrato n.º 25/2008-ST, que tinha por objeto a prestação de serviços de consultoria de apoio ao gerenciamento do PTU/DF, firmado entre o Distrito Federal e a ARCADIS LOGOS S.A, parcela do serviço fora subcontratado para o CONSÓRCIO LOGIT-LOGITRANS, onde o réu compunha o quadro técnico como consultor especial (ID10702996 – pág. 2; ID10702996 – pág. 6; ID10702996 – pág. 9; ID10702996 – pág. 19; ID10702996 – pág. 27; ID10702996 – pág. 32; ID10702997 – pág. 10; e ID10703003 – pág. 21), e para o escritório de advocacia GUILHERME GONÇALVES E SACHA RECK ADVOGADOS ASSOCIADOS, em que figurava como um dos sócios principais e que patrocinava empresas que viriam a participar futuramente do certame que estava sendo elaborado.

Para além das considerações acerca das ofensas à isonomia, à impessoalidade, à legalidade e à moralidade administrativa nesta atuação, o próprio Contrato n.º 25/2008-ST previa a proibição de atuações conflituosas entre consultores contratados, que deveriam “*atribuir máxima importância aos interesses do Contratante, em consideração alguma a respeito de qualquer serviço futuro e evitar rigorosamente todo conflito com outros serviços ou com seus próprios interesses corporativos*” (cláusula 3.2 – ID10702989 – pág. 15).

No outro vértice, o apelante/réu também atuou na elaboração de estudos e da versão preliminar do próprio edital de licitação e do projeto básico referentes à Concorrência n.º 01/2011-ST, bem como na formulação de respostas aos pedidos posteriores de esclarecimentos em face do edital, apresentação de minutas aos recursos administrativos e, até mesmo, na elaboração de minutas para demandas judiciais ajuizadas contra o certame e “de quaisquer medidas que se façam necessárias à intervenção e/ou defesa do Distrito Federal em quaisquer ações judiciais ou representações junto ao Tribunal de Contas, envolvendo o processo licitatório” e “*elaboração de minutas propositivas de decisões administrativa de julgamento da fase de habilitação dos lotes 1,3 e 4 da mencionada licitação*” (ID10702999 – pág. 13/14; ID10702999 – pág. 15/20 e pág. 25/26; ID10703000 – pág. 1; ID10703001 – pág. 7, 20, 21, 37; ID10703003 – pág. 12; ID10703004 – pág. 11/19; ID10703004 – pág. 23/30 e ID10703005).

A igualdade entre os licitantes veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências injustificadas e iníquas, sendo vedado admitir, prever, incluir ou mesmo tolerar nos atos preparatórios ou condutores do certame licitatório, em toda sua extensão, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo e impessoal (artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, §1º, I e II, da Lei n.º 8.666/93).

É sintomática a conclusão que se extrai do arcabouço documental no sentido de que o apelante/réu atuou, a pretexto de prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica, em trincheiras diversas na fase interna ou externa a fim de frustrar a licitude de processo licitatório previsto para a Concorrência n.º 01/2011-ST.

Subsidiando ativamente a fase interna da licitação e com informações privilegiadas quanto à tecnologia a ser empregada, à política tarifária, ao gerenciamento e à futura gestão administrativo-institucional do Programa de Transportes Urbanos do DF, o advogado apelante/réu assumiu igualmente atribuições diretivas também na fase externa certame licitatório junto à comissão de licitação, o que macula de maneira direta o desiderato de isenção pelo julgamento objetivo e a competitividade norteadora da disputa para o alcance do legítimo interesse público nas contratações, mesmo quando envolvidos valores oriundos de agências internacionais (artigo 3º, §1º, II, da Lei n.º 8.666/93).

Ainda que o apelante/réu almeje destacar um viés de neutralidade quanto à sua atuação, a questão é que a própria lei impede a participação, direta ou indireta, na licitação ou na execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens do autor do projeto (básico ou executivo), pessoa física ou jurídica, bastando para tanto a existência de qualquer vínculo com o licitante ou responsável pelo serviços contratados (artigo 9º, I e §3º, da Lei n. 8666/93). Com efeito, desnatura-se a feição genuinamente consultiva e de assessoramento na atuação ao apelante/réu ao participar de maneira massiva dos atos na fase interna e na fase externa quando patrono de empresas de viação que viriam a participar e sagrar-se, posteriormente, campeã de uma das bacias do certame (ID10703038- pág. 12 e 13).

Registre-se que a Concorrência n.º 01/2011-ST teve a nulidade reconhecida por este Egrégio Colegiado quando da assentada para análise da APO 2013.01.1.092892-0, onde se extrai do voto condutor, após detida incursão no robusto acervo documental acerca da atuação parcial do advogado apelante/réu, a idêntica conclusão na linha de que “*o procedimento licitatório da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, seja pela participação de empresas do mesmo grupo econômico, seja pela atuação imprópria de advogado, por força de conflito de interesses, em várias de suas etapas, é evadido de vícios que implicam a declaração de nulidade do certame*” (Acórdão 1144188, 20130110928920APO, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/11/2018, publicado no DJE: 17/12/2018. Pág.: 479/485).

A atuação inoficiosa do apelante/réu quanto ao legítimo interesse público transcendente ao certame e com extensão de parcialidade que gravitou em diversas frentes da pactuação quanto ao suposto apoio ao PTU/DF resultou na frustração da licitude da Concorrência n.º 01/2011-ST, declarada nula por esta egrégia Corte de Justiça.

Com efeito, “*a ideia-força do regime aplicável aos que manejam as funções estatais é da submissão aos vetores da moralidade administrativa*”^[1], sendo a própria irregularidade da contratação e a prestação dos serviços dela decorrentes, que culminaram no reconhecimento da nulidade do referido certame, a geradora do prejuízo econômico causador da lesão ao erário responsável por frustrar a sua licitude e configurar o ato de improbidade (artigo 10, VIII, da Lei 8.429/92).

Por fim, o apelante/réu insurge-se a título eventual quanto aos valores impostos na condenação para a restituição ao erário, bem como desafia a dosimetria da sentença imposta quanto às sanções de multa equivalente ao dano, suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público.

Sem razão o apelante/réu.

Com relação à restituição ao erário, o apelante/réu tece considerações acerca dos valores sinalizados na inicial, mas não confronta de maneira específica e corroborada por meio de provas os valores por si sinalizados como cabíveis.

Pelo contrário, o que se vê é que os valores utilizados para a condenação foram carregados com base em medições específicas juntadas aos autos e oriundas do próprio contratado no âmbito do Contrato n.º 25/2008-ST.

Diversamente do trazido pelo apelante/réu, o panorama geral das medições realizadas (ID10702992; ID10702996 – pág. 2; ID10702996 – pág. 6 e ID10702996 - pág. 27; ID10702997 – pág. 3 a 13; ID10702999 – pág. 17 a pág. 21; ID10702999 – pág. 31 a 34; ID10702999 – pág. 41 a 46; ID10703000 – pág. 3 a 12; ID10703000 – pág. 18 a 20 e ID10703001; ID10703001 – pág. 11/19; ID10703001 – pág. 20/33; ID10703001 – pág. 39/40 e ID10703002; id10703002 – pág. 13/25; ID10703002 – pág. 29 a 37; ID10703003 – pág. 2 a 11; e ID10703003 – pág. 19 a 30) e o confronto das medições específicas dos períodos abordados pelo apelante/réu demonstram a congruência dos valores referenciados (ID10702999 – pág. 21; e ID10703001 – pág. 17) com a consideração dos valores indicado do preço unitário em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por hora do serviço de consultoria.

Ademais, quanto ao reajustamento dos valores, o apelante/réu limita-se a reportar que não seria devido, mas não enfrenta de forma específica os parâmetros apresentados pelo autor (ID10702992 – pág. 26, nota de rodapé ‘2’), que se utilizou de índices indicados pela própria empresa Arcadis Logos S.A. para consideração dos cálculos.

Assim, não merece reparos a sentença quanto à irrisignação do apelante/réu SACHA BRECKENFELD RECK.

2) APELAÇÃO DE JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO (ID10703316):

2.1) Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*:

Suscita preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* por considerar que inexistem elementos aptos a vinculá-lo à suposta articulação para designação do advogado SACHA BRECKENFELD RECK para atuar no âmbito do Contrato n.º 025/2008 ou, ainda, qualquer

direcionamento do seu nome neste sentido. Sinaliza que nunca praticou quaisquer atos tendentes a selecionar, priorizar ou interferir na contratação do escritório de advocacia na qual o réu SACHA BRECKENFELD RECK é sócio.

A legitimidade *ad causam* é a condição que representa a pertinência subjetiva da ação.

As condutas a serem apuradas decorrem de suposta fraude licitatória ocorrida no decurso do encaminhamento da Concorrência n.º 01/2011 da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, que tinha à época o réu como ocupante do cargo de Secretário e responsável pela direção-geral do Programa de Transporte Urbano (PTU/DFT), designação atribuída ao seu encargo pelo Decreto Distrital n.º 28.271/2007 (ID10702990 – pág. 2).

Nesse sentir, as questões ventiladas quanto à sua legitimidade e a individualização de sua conduta excedem os limites de análise preliminar e se confundem com a própria verticalização da cognição no exame do mérito da demanda.

Assim, *rejeito* a preliminar de ilegitimidade passiva.

Superadas as questões preliminares arguidas, passo ao exame destacado do mérito dos recursos.

2.2) MÉRITO - APELAÇÃO JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO (ID10703303):

O réu JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO, Secretário de Transportes do Distrito Federal à época das imputações examinadas, alega, em síntese, que não há indícios mínimos de prova de que teria articulado de forma irregular a contratação do advogado SACHA BRECKENFELD RECK. Assevera que não há a demonstração concreta dos atos ilícitos imputados e que a condenação imposta com base no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 exige a comprovação do dano ao patrimônio público e a presença do elemento subjetivo da conduta por dolo ou culpa, o que entende não ter sido demonstrado nos autos. Defende que as contratações questionadas ocorreram dentro da legalidade e por meio dos trâmites regulares exigidos pelo ordenamento jurídico.

O exame do apelo, portanto, perpassa pela verificação da participação do apelante/réu, JOSÉ VALTER VAZQUEZ FILHO, então Secretário de Transportes do Distrito Federal e Coordenador-Geral e responsável pela execução do Programa de Transportes Urbanos, quando da preparação e realização da Concorrência n.º 01/2011 – ST, que trata da delegação, por meio de concessão, dos serviços básicos rodoviários do Sistema de Transporte Público Coletivo.

De início, é oportuno consignar que o desempenho de cargo de alto escalão na esfera político-governamental traduz-se no igual acolhimento de grandes responsabilidades para o agente público quanto à retidão de sua atuação, que deve ser pautada de maneira inexorável pelo contínuo e patente dever de esforço à observância do interesse público. Assim deve ser orientada a atuação do agente público, empreendida a relevância do exercício de suas atribuições em cotejo com a curadoria do interesse público subjacente aos atos praticados, sobretudo quando se analisam contratos e certames licitatórios de substancial importância social e que envolvem valores de suntuosa oneração ao erário.

Sob essa perspectiva é que sobressai a dinâmica de atuação do apelante/réu, Chefe da Pasta de Transportes no governo e Coordenador-Geral responsável pelo Programa de Transportes Urbanos do DF (Decreto Distrital n.º 28.271/07 – ID10702990 – pág. 2), que demandou a realização do Contrato n.º 25/2008 e Concorrência n.º 01/2011-ST, cujas cifras somadas envolveram bilhões de reais de recursos públicos.

O acervo probatório acostado aos autos é conclusivo no sentido de que o apelante/réu tinha deliberada e decisiva atuação no contexto das práticas ímprobas que minaram o caráter impessoal e competitivo na fase interna e externa da licitação em referência.

A declaração prestada pelo apelante/réu quando ouvido pela Comissão de Assuntos Sociais da Câmara Legislativa do Distrito Federal (ID10703010 – pág. 16 e 17), é contudente ao afirmar que tinha conhecimento de que o também réu, advogado SACHA BRECKENFELD RECK, teria ligação com empresas de viação que viriam a ser licitantes na disputa. Sobressai ainda do exame dos autos que uma das testemunhas arroladas pelo próprio apelante/réu, que atuava na Arcadis Logos S.A, sinalizou que “(...) a determinação dos nomes de Sacha e de Wagner partiu da Secretaria de Transportes” e que “o BID orientou que continuasse a contratação dentro do contrato, mas não especificou o nome das pessoas que deveriam atuar (...)” (ID10702964 – pág. 3).

Some-se ao argumento três elementos de anormal constatação no caso concreto: o primeiro, bem lançado na sentença recorrida, de que consta no relatório final da CPI dos Transportes, elaborado pela Câmara Legislativa do DF, menção a expediente da Secretaria de Transportes ao BID em que o então Secretário solicitava de maneira expressa (...) “*que as atividades desempenhadas pelo Consórcio LOGIT-LOGITRANS, custeados pelo BDI no âmbito do contrato ATN/OC-11243-BR, fosse adequadas para contemplar a entrega do Edital de Concorrência, ainda que com recursos do Distrito Federal*” (ID10703292); o segundo elemento, inusitado diante do tamanho do formato e dos valores envolvidos no certame, é o fato de que parcela dos membros da Comissão de Licitação da Concorrência n.º 01/2011 - STJ somente soube da referida designação por meio do Diário Oficial da União (ID10703009 – pág. 32 e pág. 36), o que denota a escusa pretensão de formação de comissão especial composta sem a adoção de critérios justificadores das designações, no intuito de conferir maior margem à atuação efetiva do advogado do ora apelante/réu e do réu SACHA BRECKENFELD RECK; e, o terceiro elemento inusual pelo documento acostado nos autos da ação penal 2015.01.1.008018-8 e referenciado nestes autos, sem o combate do apelante/réu quanto aos seus termos, onde se atesta, por meio de despacho exarado pela Comissão de Licitação, a imissão do Secretário no processamento do certame ao indicar que uma das minutas apresentadas pelo advogado réu sequer foi lida (“*Parecer não lido, apenas vistado por exigência do Secretário de Transportes*” – ID10702973 – págs. 36/37 e ID10703009 – pág. 48).

Em reforço à demarcação da atuação do então Secretário de Transportes, incorporo ao ponto o lançado no APO 2013.01.1.092892-0 (julgado por esta Egrégia 3ª TURMA CÍVEL no dia 28/11/2018, acórdão 1144188, publicado no DJE: 17/12/2018), oportunidade em que fora reconhecida a invalidade da Concorrência n.º 01/2011, onde o voto condutor assinalou o seguinte:

“(...)

Por fim, friso que até o presente momento não foi dada uma explicação plausível no que tange à contratação do referido advogado, sendo que o Distrito Federal insiste na tese de sua legalidade, afirmando que esta se deu por

intermédio do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Todavia, a referida entidade, em documento acostado às fls. 501, aduz não possuir quaisquer relações com o escritório de Sacha Reck.

Ademais, não há qualquer documento no extenso caderno processual que informe acerca da forma de contratação do escritório de advocacia, isto é, não há indicação se foi realizado procedimento licitatório ou se incorreu em inexigibilidade de licitação.

Convém ressaltar que o Secretário de Transportes admitiu que:

‘As contratações são feitas pelo banco através de listas fechadas e é o banco que escolhe a melhor proposta. Aí você contrata’ (fls. 270).

Contudo, conforme já afirmado anteriormente, o banco em questão negou veementemente qualquer ligação com o escritório de advocacia.

Desta maneira, existiu uma contratação direta, que consistiria em suposta consultoria jurídica no âmbito licitatório, sem observância dos ditames legais (hipóteses de dispensa do certame).

(...)

Com esteio no acervo probatório, nota-se a frustração da licitude do procedimento licitatório desde sua origem, nas fases internas e externas, com o desrespeito à arquitetura procedimental do certame de modo a inviabilizar a efetiva competição das contratações, tudo realizado com a ciência e o envolvimento deliberado do então Secretário de Estado de Transportes e Coordenador Geral do PTU/DFT.

Afora o caráter instrumental delineado para o processo licitatório, as contratações no âmbito da Administração Pública devem também observar o espectro da função social e regulatória com o fito de “*garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*” (artigo 3º da Lei n.º 8.666/93). Assim é que “*descumpridos os princípios e regras específicas de modo a comprometer a finalidade do procedimento licitatório, ter-se-á a frustração deste, com a conseqüente configuração da improbidade*” (GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 481)

A conclusão é que a atuação do apelante/réu foi determinante na suspeição das contratações, que redundaram na declaração final da invalidade do procedimento licitatório, o que indubitavelmente ocasionou prejuízos econômicos ao erário com direcionamento dos arranjos contratuais e a frustração da licitude do procedimento (artigo 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92).

Por fim, no que tange à sanção de ressarcimento ao erário, entendo igualmente irretocável a sentença no ponto, visto que parcela dos valores oriundos do Contrato n.º 25/2011-ST, com a autorização e ciência prévia do Secretário de Transportes à época, foram destinados ao pagamento dos serviços prestados pelo advogado réu, conforme demonstram as notas fiscais e medições apresentadas (ID10702992; ID10702996 – pág. 2; ID10702996 – pág. 6 e ID10702996 – pág. 27; ID10702997 – pág. 3 a 13; ID10702999 – pág. 17 a pág. 21; ID10702999 – pág. 31 a 34; ID10702999 – pág. 41 a 46; ID10703000 – pág. 3 a 12; ID10703000 – pág. 18 a 20 e ID10703001; ID10703001 – pág. 11/19; ID10703001 – pág. 20/33; ID10703001 – pág. 39/40 e ID10703002; ID10703002 – pág. 13/25; ID10703002 – pág. 29 a 37; ID10703003 – pág. 2 a 11; e ID10703003 – pág. 19 a 30), não contraditadas de maneira específica pelo recorrente.

3) APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (ID10703308):

Sem questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, o apelante/autor busca, em síntese, a reforma da sentença que concerne às penas aplicadas aos réus JOSÉ VALTER VAZQUEZ FILHO e SACHA BRECKENFELD RECK, oportunidade em que traz igualmente irrisignação quanto às absolvições dos réus JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR e GALENO FURTADO MONTE.

Com relação às absolvições dos réus JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR e GALENO FURTADO MONTE, o apelante/autor não aponta elementos capazes de fundamentar a subsunção de comportamentos específicos que os submetessem aos ditames da lei de improbidade.

Como regra, o ato de improbidade administrativa exige para a sua configuração a intencionalidade e a voluntariedade (dolo genérico), ressalvadas os atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92) e que admitem também a modalidade culposa.

Improbidade não se confunde com a mera irregularidade ou simples ilegalidade. Ato ímprobo, sob a perspectiva prevista na Lei n.º 8.429/92, não guarda identidade com a imoralidade e nem é por ela absorvida (GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa: configuração e reparação do dano moral. In: Estudos sobre improbidade administrativa, em homenagem Professor J.J. Calmon de Passos. Jus Podvim. 2ª Edição, 2012. Pág. 171-188).

Nesse quadrante, o órgão ministerial não apresentou de maneira precisa o enquadramento individualizado das supostas condutas praticadas pelo apelado/réu JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR, que a época dos acontecimentos ocupava o cargo de Coordenador da Unidade de Gerenciamento do Programa de Transportes Urbanos e Executor do Contrato n.º 25/2008-st (ID10702992 – pág. 17; ID10702992 – pág. 19; e ID10702992 – pág. 20). Não há nos autos provas que indiquem ciência ou ligação, prévia ou posterior, do réu com os contratados, bem como não há indício mínimo de apontamento do elemento subjetivo relacionado às suas condutas como mero executor do contrato no intuito de frustrar a licitude do procedimento ou desviar a competitividade que lhe é inerente.

Em idêntica forma, procede-se quanto ao apelado/réu, Presidente da Comissão de Licitação (ID10703004 – pág. 21), GALENO FURTADO MONTE, que para além das considerações anteriores já lançadas quanto ao apelado/réu JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR e aqui também aplicáveis, tem em seu favor três importantes registros: o primeiro, os depoimentos de ANNA ELIZABETH (ID10702964 – pág. 3), funcionária da Arcadis Logos S.A, e do próprio advogado SACHA BRECKENFELD RECK, em acordo de colaboração premiada firmado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná (ID10703313 – pág. 13), no sentido de que a empresa fora contratada antes da formação da Comissão de Licitação e que o contato realizado durante o ajuste não envolvia a participação do apelado/réu; o segundo, a precaução de ressaltar de maneira formal a ingerência do Secretário de Transportes no curso do procedimento, o que demonstra, em princípio, a ausência do elemento volitivo em concorrer para eventual colusão entre o Chefe da Pasta de Transportes e o advogado contratado ou as implicações decorrentes desta atuação (“*Parecer não lido, apenas vistado por exigência do Secretário de Transportes*” – ID10702973 – págs. 36/37 e ID10703009 – pág. 48); e, por fim, o terceiro, bem gizado em sentença, na linha de que, “*se a própria Procuradoria-Geral do Distrito Federal defesa judicial também veio a se valer de minutas de Sacha Reck, encaminhadas através da Secretaria de Transportes, não há como atribuir conduta dolosa do réu ao acolher tais manifestações no âmbito administrativo, pois certamente lhe pareciam legítimas*” (ID10703292 – pág. 15).

No que tange à aplicação da suspensão dos direitos políticos entendo que a cominação dosada em sentença deve permanecer intacta, pois atenta aos ditames da proporcionalidade pretendida para o alcance do caso. No entanto, com relação à aplicação da multa civil ao réu JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO e à majoração da multa civil aplicada ao réu SACHA BRECKENFELD RECK, tenho que a sentença merece pontual reparo.

Vejamos.

Invoca-se o artigo 12 da Lei 8.429/92 para trazer as sanções de natureza extrapenal previstas para os atos de improbidade:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

É oportuno consignar que as sanções estão graduadas de forma crescente conforme as modalidades de improbidade administrativa definidas no artigo 9º, 10, 10-A e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Por opção do legislador, valorou-se com *alta reprovabilidade* os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, com *média reprovabilidade* os descritos no artigo 10 e com *menor desaprovação* aquelas condutas previstas nos artigos 10-A e 11 da referida lei.

Registre-se que as sanções não são necessariamente cumulativas, entretanto não mais remanescem dúvidas acerca da possibilidade de cumulação, ora pela evidência da permissão legal transcrita no *caput* do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92 para tanto, ora pela confirmação da jurisprudência em idêntico sentido, como se extrai dos precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1532762/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017; e AgRg no AREsp 390.129/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015.

Impende destacar que a aplicação das sanções da lei de improbidade devem estar pautadas pelo princípio da proporcionalidade, máxime porque os atos de improbidade previstos na legislação correlata não possuem uma tipicidade cerrada. Na definição e imposição das sanções, “*a aplicação do princípio é relevantíssima no caso de improbidade em virtude de a lei apresentar tipos abertos, dando margem a interpretações abusivas*” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pág. 1.090), competindo ao órgão jurisdicional estabelecimento de um critério de proporcionalidade.

A multa civil tem caráter sancionatório e sua aplicação para os casos de improbidade que causam prejuízo ao erário tem como base de cálculo o valor do dano provocado pelo agente (artigo 12, II, da Lei n.º 8.429/92).

Os exames dos autos revelam que os réus JOSÉ WALTER VAZQUES FILHO e SACHA BRECKENFELD RECK, de forma deliberada, engendraram grave esquema de fraude a contratações e a processo licitatório de expressiva importância final para o atendimento do interesse público da população do Distrito Federal, atos que renduraram na declaração de nulidade da Concorrência n.º 01/2011-ST e em patente quebra de expectativas na lisura dos procedimentos conduzidos pela Administração Pública para realização de suas contratações de forma isonômica e imparcial.

Nesse quadrante, tenho que os dois referidos réus, pela articulação afrontosa ao interesse público, devem estar submetidos à cominação das multas no patamar máximo de duas vezes o valor do dano causado, conforme estabelecido no ponto pelo artigo 12, II, da Lei n.º 8.429/92.

4) INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

A sentença ora recorrida corretamente deixou de fixar honorários, visto serem incabíveis diante do regime constitucional do Ministério Público, somando-se ao fato de que a condenação em honorários em ação civil pública somente é possível em caso de comprovada má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85, que deve ser, por simetria, também interpretado em favor dos réus, ora apelantes, consoante, inclusive, teses já firmadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes (dentre outros: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013).

Por consequência, registra-se a inaplicabilidade da majoração de honorários recursais prevista no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

5) DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO, REJEITO** as preliminares suscitadas e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos do réus e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor da ação de improbidade para aplicar aos réus JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO e SACHA BRECKENFELD RECK a multa civil no patamar máximo de duas vezes o valor do dano causado (artigo 12, II, da Lei n.º 8.429/92).

Sem honorários recursais.

É como voto.

[1] Improbidade administrativa: temas atuais e controvertidos / Mauro Campbell Marques... [et al.]; coordenação Ministro Mauro Campbell Marques; colaboração André de Azevedo Machado, Fabiano de Rosa Tesolin - Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 226

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UNÂNIME